DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Abril de 1992

que altera certas decisões que autorizam a Alemanha a aplicar restrições à comercialização de sementes de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(92/227/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE [2], e, nomeadamente, os nºs 2 e 3 do seu artigo 15º,

Considerando que a Decisão 75/576/CEE da Comissão [3], e, nomeadamente, o seu artigo 2º e as disposições correspondentes das Decisões 76/216/CEE [4], 77/147/CEE [5], 78/126/CEE [6], 79/92/CEE [7], 80/126/CEE [8], 80/1359/CEE [9], 82/39/CEE [10], 82/949/CEE [11], 84/23/CEE [12], 85/59/CEE [13], 85/624/CEE [14], 87/118/CEE [15], 88/94/CEE [16], 89/77/CEE [17], 89/422/CEE [18], 89/589/CEE [19], 90/49/CEE [20] e 91/37/CEE [21], da Comissão, autorizam a Alemanha, *inter alia*, a aplicar restrições à comercialização de sementes de determinadas variedades de milho;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE, as sementes ou propágulos de variedades de espécies de plantas agrícolas admitidas oficialmente, pelo menos, num dos Estados-membros, e que satisfaçam também as condições definidas na mesma directiva, deixam, a partir de 31 de Dezembro do segundo ano seguinte àquele em que as variedades foram admitidas, de estar sujeitos a restrições de comercialização relacionadas com a variedade em questão na Comunidade;

Considerando, porém, que o nº 2 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE prevê que, nos casos previstos no nº 3 do artigo 15º, um Estado-membro possa ser autorizado, a seu pedido, a proibir a comercialização de sementes e propágulos de determinadas variedades;

Considerando que, pelas decisões acima referidas, a Comissão autorizou a Alemanha a proibir, *inter alia*, a comercialização de sementes de certas variedades de milho com um índice FAO de classe de maturidade superior a 350, constantes do catálogo comum de variedades de espécies de plantas agrícolas então em vigor;

Considerando que a Alemanha notificou a Comissão de que já não deseja recorrer às referidas autorizações relativamente às variedades de milho em questão;

Considerando, pois, que tais autorizações relativas a essas variedades devem ser revogadas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As autorizações concedidas à Alemanha nas decisões a seguir indicadas são revogadas relativamente às variedades de milho *(Zea mays L.)* aí referidas:

— 75/576/CEE,
— 76/216/CEE,
— 77/147/CEE,
— 78/176/CEE,
— 79/92/CEE,
— 80/126/CEE,
— 80/1359/CEE,
— 82/39/CEE,
— 82/949/CEE,
— 84/23/CEE,
— 85/59/CEE,
— 85/624/CEE,
— 87/118/CEE,
— 88/94/CEE,
— 89/77/CEE,

(1) JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.
(3) JO nº L 253 de 30. 9. 1975, p. 36.
(4) JO nº L 46 de 21. 2. 1976, p. 23.
(5) JO nº L 47 de 18. 2. 1977, p. 66.
(6) JO nº L 41 de 11. 2. 1978, p. 41.
(7) JO nº L 22 de 31. 1. 1979, p. 14.
(8) JO nº L 29 de 6. 2. 1980, p. 31.
(9) JO nº L 384 de 31. 12. 1980, p. 42.
(10) JO nº L 16 de 22. 1. 1982, p. 46.
(11) JO nº L 383 de 31. 12. 1982, p. 27.
(12) JO nº L 20 de 25. 1. 1984, p. 19.
(13) JO nº L 23 de 26. 1. 1985, p. 44.
(14) JO nº L 379 de 31. 12. 1985, p. 20.
(15) JO nº L 49 de 18. 2. 1987, p. 35.
(16) JO nº L 56 de 2. 3. 1988, p. 40.
(17) JO nº L 30 de 1. 2. 1989, p. 72.
(18) JO nº L 193 de 8. 7. 1989, p. 43.
(19) JO nº L 331 de 16. 11. 1989, p. 46.
(20) JO nº L 35 de 7. 2. 1990, p. 23.
(21) JO nº L 18 de 24. 1. 1991, p. 19.

— 89/422/CEE,
— 89/589/CEE,
— 90/49/CEE,
— 91/37/CEE.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão